

OS ARRANJOS POLÍTICOS NA CONSTRUÇÃO DA FRONTEIRA OESTE, 1850-1893

THE POLITICAL ARRANGEMENTS IN THE CONSTRUCTION OF THE WEST FRONTIER 1850 – 1893

João Bosco Lobo dos Santos¹

RESUMO: Este artigo analisa a legislação agrária desenvolvida em Mato Grosso a partir da Lei 601/1850 e sua influência na elaboração da Lei 20/1892. Duas edições que definiram a relação entre o capital estrangeiro e o Executivo estadual, a distribuição, venda, arrendamento e ocupação da Fronteira Oeste. A política desenvolvida favoreceu grupos ligados ao capital e, através de expropriações e compras, passaram a ocupar as áreas em litígio junto ao limite Oeste, vindo a consolidar os espaços ainda não acordados diplomaticamente.

PALAVRAS CHAVE: Política, Legislação, Fronteira.

ABSTRACT: This article analyzes the agrarian legislation developed in Mato Grosso from Law 601/1850, and its influence in the elaboration of Law 20/1892. Two editions that defined the relationship between foreign capital and the state executive, and the distribution, sale, lease and occupation of the Western Frontier. The developed policy favored groups linked to capital and, through expropriations and purchases, started to occupy the areas in dispute near the West limit, consolidating spaces that have not yet been diplomatically agreed.

KEYWORDS: Politics, Legislation, Frontier.

INTRODUÇÃO

A fronteira, Brasil/Bolívia, possui uma extensão superior a 3.400 km. Deste total, 902 km, entre o Estado de Mato Grosso e a Bolívia² são formadas por rios, pântanos, cerrados, regiões desérticas e fazendas. Esta última possui origens no processo de ocupação e, posterior, criação das leis agrárias do estado. As constantes edições de leis, e suas formas de aplicação, podem esclarecer o visível domínio de um grupo nestas terras.

¹ Mestre em História (2017), pela Universidade Federal de Mato Grosso. Graduado em História, com Licenciatura Plena, pela Universidade do Estado de Mato Grosso (2004).

²ENGEL, Juvenal Milton. **As Comissões brasileiras demarcadoras de limites. Segunda Comissão Demarcadora de Limites. MRE;** Rio de Janeiro – ERERIO; 2010. Disponível: < <http://scdl.itamaraty.gov.br/pt-br/historia.xml> >

Em 1850 foi publicada a Lei 601, que passou a reger as Províncias quanto às questões territoriais e proporcionar um ordenamento a herança do regime sesmarial. Após a Constituição republicana, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso publicou a lei nº 20/1892³, sem observar as peculiaridades do território mato grossense, mantendo assim, o domínio das terras já ocupadas na fronteira, bem como a expansão destas em acordo com a necessidade do posseiro⁴.

O executivo, legislativo e judiciário adotaram práticas incomuns para a regularização das terras. Como resultado, deu início a uma “fase de posseiros”, onde a política em busca do capital passou, em troca do capital estrangeiro, a editar leis, decretos e resoluções em acordo com a necessidade do criador e do extrativista.

Este artigo procura fazer a análise do processo que levou ao início das ocupações no pantanal em Mato Grosso, a partir do início do século XVIII, bem como a forma política utilizada na distribuição, venda e ocupação das terras no limite internacional e que, muitas vezes, eram resultados das expropriações de pequenos posseiros.

O EXPANSIONISMO COMO FORMA DE OCUPAÇÃO

Entre 1534 a 1822, a coroa portuguesa desenvolveu sua fase expansionista. Este movimento foi tão forte que “empurrou” o limite de Tordesilhas mais a Oeste de seu eixo, adequando-o as necessidades portuguesas de apressamento e de exploração aurífera (figura 01), ao mesmo tempo, resultou na colonização através da ocupação sistemática das terras finalizando com a independência do Brasil e o início da monarquia brasileira (1822).

A política de ocupação portuguesa representou duas formas de consolidação para o limite Oeste: o primeiro, a partir da distribuição de sesmarias e do reconhecimento destas como posses portuguesas pelo Tratado de Madri em 1750, decisão que tornou a região mais a Oeste da colônia, antes pertencentes à Espanha, em território Português, e a segunda, se deu pela inserção do gado, como criatório, no pantanal mato-grossense em meados do século XVIII, tendo sua expansão a partir da Independência (1822) e das antigas sesmarias.

Foi estabelecido a partir do século XVIII quando o gado chegou à região, durante o período monçoeiro, se estabeleceu primeiramente às

³ MORENO, Gislaene. **Terra e poder em Mato Grosso: política e mecanismos de burla: 1892-1992**. Ed. Entrelinhas; Cuiabá, MT; 2007. p. 65

⁴ “Primeiro ocupante, mansa e pacificamente, de terras particulares ou devolutas: aquele que adquire, ou ocupa terras, com a intenção de dono, sem título legítimo de propriedade.” Jusbrasil Newsletter. Disponível: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/297314/posseiro>>

margens do rio Taquari, e posteriormente se espalhou pelo meio norte, mas se desenvolveu melhor na região Oeste, em torno de Vila Maria⁵.

Figura 01: Entradas e bandeiras



FONTE: Atlas histórico escolar. Rio de Janeiro: FAE, 1991⁶.

Esta última veio fortalecer a representação do domínio de grupos de senhores de terra, criadores e usineiros⁷, dentro da Província de Mato Grosso. No Brasil, em 1824, a Constituição promulgada veio favorecer o interesse da classe política ligada a terra, assim, as questões que envolviam a posse e sua legitimação não foram modificadas, de forma que se mantiveram o pensamento privatista que favorecia aos senhores de terras e de escravos⁸. A única exceção na lei estava na segurança, interna e externa, pois definia que a Província deveria “prover a tudo, que fosse concernente a segurança interna, e externa⁹”, mas esta, só se tornaria tema de importância no início do século XX.

⁵ GARCIA, Domingos Sávio da Cunha. **Mato Grosso (1850-1889): uma província na fronteira do império**. Campinas, SP; 2001. p. 33.

⁶ BRASIL. **Fundação Nacional de Material Escolar**. Atlas histórico escolar; FENAME - 7. ed. rev.; Rio de Janeiro, RJ; 1977. Disponível: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me001601.pdf>>

⁷ “[Brasil] Proprietário de usina açucareira.” Disponível: < <https://www.dicio.com.br/usineiros/>>

⁸ Disponível: < <http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/imperio>>

⁹ BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil. Outorgada em 25 de março de 1824; Disponível: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>

É bem verdade que o Brasil se tornar independente não eliminava o fato dos problemas territoriais, ligados a questões limítrofes com alguns países, mesmo que estes houvessem sido adiados por conta das diversas campanhas, que em conjunto, com os países vizinhos veio a participar no decorrer do século XIX e estas apontassem à necessidade de novos acordos ou da ratificação dos antigos.

Na província de Mato Grosso, a ascensão do grupo dos criadores ao poder político (1830), depois do episódio conhecido como Rusga¹⁰, proporcionou, ao seu fim, a ascensão ao poder de elite voltada ao criatório e este, passou a ocupar os pantanais mais a Oeste e ampliar suas rotas entre as terras e o mercado consumidor.

Em outras palavras, esta ascensão, moveu o processo de ocupação territorial nessa região através das migrações, ocasionadas pela ampliação das vias de comunicação e da abertura da navegação na bacia platina, no século XIX. A construção de estradas e caminhos, que passavam a ligar a região à província de São Paulo, proporcionou o desenvolvimento econômico da região, pautado na produção agropastoril, em especial no criatório¹¹.

As lideranças políticas ligadas aos fazendeiros, principalmente da região de Poconé¹², aumentaram as posses de seu criatório no pantanal e nas fronteiras mais ao Sul da Província de Mato Grosso, utilizando-se de uma prática, oriunda do período colonial, que consistia na solicitação de terras para pasto por conta dos transbordamentos periódicos dos rios nos períodos de cheia¹³. Assim, em 1850, as terras do limite Oeste se encontravam voltadas para a criação de gado e Usinas, distribuídas entre famílias abastadas do cenário mato-grossense.

É bem verdade que o Brasil apresentava, nesse período, duas situações políticas distintas e ambas afetavam, ou poderiam afetar aos senhores de terra, criadores de gado e cafeicultores. Primeiro, o abolicionismo que poderia impactar diretamente na produção cafeeira e, por conseguinte na economia¹⁴, segundo, a falta de uma legislação agrária que viesse a nortear a compra, venda e arrendamento de terra.

¹⁰ “Movimento nativista ocorrido na província de Mato Grosso em 1834 entre os liberais (sociedade dos zelosos da independência) e os conservadores (Sociedade filantrópica).” In. DANNEMANN, Fernando Kitzinger. Disponível: <<http://varella-geh.blogspot.com.br/2009/03/rusga-1834-mato-grosso.html>>

¹¹ TRUBILIANO, Carlos Alexandre Barros. **No rastro da boiada: pecuária e ocupação do sul de Mato Grosso (1870-1920)**. UNESP; Revista Crítica Histórica-ISSN 2177 – 9961; Ano V - nº 9; São Paulo, SP;2014. p. 175. Disponível: <<http://www.revista.ufal.br/criticahistorica/attachments/article.pdf>>

¹² “Especialmente a de Manuel Alves Ribeiro, nomeado vice-presidente de província e comandante da Guarda Nacional” In. TRUBILIANO. Op. Cit. p. 176

¹³ TRUBILIANO. Carlos Alexandre Barros. **No rastro da boiada: pecuária e ocupação do sul de Mato Grosso (1870-1920)**. Op. Cit p. 20-21

¹⁴ SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850**. Editora da UNICAMP; São Paulo, SP; 1996. p. 117-118

Todavia, os criadores, por se utilizar de mão de obra diversificada, poderiam não sofrer a mesma perda econômica que os cafeicultores, mas percebiam o perigo na elaboração de uma lei de terras que viesse a favorecer apenas a distribuição territorial, sem levar em conta os interesses da oligarquia dominante. Aliava-se a este pensamento outra situação, as terras ocupadas pelos criadores não possuíam regulamentação jurídica ou título de posse, e mesmo as cartas das antigas sesmarias, não possuíam mais validades como título da terra.

A solução para os problemas tiveram origem em 1843, com o projeto nº 94 de Joaquim Rodrigues Torres, Visconde de Itaboraí¹⁵. Este, viria a ser a base para a elaboração da futura Lei de terras, pois passava a definir questões sobre posse e ocupação e, dessa forma, resolvia os problemas com a legitimação e a regulamentação agrária oriundas do período colonial¹⁶. Além disso, o pensamento pairava sobre o processo de emancipação dos escravos e a substituição desses pela mão de obra de imigrantes.

A abolição resultaria na divisão das terras sem títulos com os negros recém-libertos e, possivelmente, com os imigrantes que poderiam substituí-los e as desejavam. O que favorecia os senhores de terra, era o fato de que nas Assembleias legislativas os seus representantes diretos, que eram maioria, passaram a legislar mais acirradamente acerca das terras¹⁷ e como promover essa transição em acordo com os anseios dos seus apoiadores.

Uma das posições definia era que, a Lei de Terras, deveria favorecer novas imigrações sem onerar os senhores de terra, então encontraram no pensamento do economista inglês Edward G. Wakefield que a solução seria “dificultar e não facilitar a terra aos imigrantes para obrigá-los a trabalhar para os fazendeiros¹⁸”. Além disso, o protecionismo que buscavam para a preservação das posses e da mão de obra viria através de um fundo monetário de imigração¹⁹, este fundo seria criado para importação de trabalhadores estrangeiros e seria bancado pela venda das terras devolutas, ao mesmo tempo, estimularia a importação de mais trabalhadores que, paulatinamente, viriam a substituir a mão de obra escrava.

¹⁵ “Joaquim Rodrigues Torres - Visconde de Itaboraí Liderou a oposição contra a Lei do Ventre Livre e, em 1870, pediu exoneração do cargo de Presidente do Conselho de Ministros, por discordar do Imperador sobre a questão da Abolição.” In. Dicionário das Famílias Brasileiras, de Carlos Eduardo Barata e AH Cunha Bueno e Almanak Laemmert (1844-1889).

¹⁶ SILVA, Ligia Osorio. **Terras devolutas e latifúndio: efeito da lei de 1850**; Editora UNICAMP; Campinas, SP; 1996. p. 22.

¹⁷ SILVA, Ligia Osorio. **Na terra, as raízes do atraso**. REVISTA História Viva, nº 1, São Paulo, SP; 2003. p. 01 Disponível: <<http://www.unicamp.br/nee/art17.htm>>

¹⁸ SILVA, Ligia Osorio. **Na terra, as raízes do atraso**. Op. Cit. p. 01

¹⁹ “O fundo de imigração surgiu em 1870, era composto de recurso provenientes das Províncias e do governo imperial e possuía como destino o recrutamento e distribuição dos trabalhadores europeus no Brasil.”

Até o ano de 1880²⁰ (Tabela 01), os imigrantes passaram a ser atraídos para o Brasil gradativamente, com promessas de terras a preço baixo, quando não, a própria doação de terras em troca de trabalho. Nessa leva, grande parte era formada de agricultores oriundos da Europa.

Tabela 01: Brasil: Totais de Imigrantes entre 1850 e 1930

ANOS	1850	1870	1890	1915
IMIG/MIL	20.000	5.000	105.000	50.000
ANOS	1860	1880	1900	1930
IMIG/MIL	6.000	5.000	40.000	60.000

Fonte: CÔRTEES, Geraldo de Menezes (1958)²¹

Tal política proporcionou satisfação para ambos. Para os abolicionistas a escravidão seria “erradicada” de forma gradativa e, para os senhores de terra, resolvia a falta de mão de obra, em caso da abolição.

A LEI DE TERRAS

Em 1850 foi publicada a Lei 601²² que visava o entendimento às questões voltadas à terra. Esta, as dividiu, artigo 3º, de acordo com sua ocupação e finalidade, definindo que, a divisão deveria ser em consonância com os direitos pré-adquiridos e decompunha as posses em quatro tipos, a partir das sesmarias e das originárias com a Lei: as de uso público, as ocupadas por domínio particular, as originárias de sesmarias e as não ocupadas.

Aquelas que não se enquadravam nesse artigo, estavam localizadas em áreas limítrofes com outros países²³. Como resultado, o que ocorreu foi uma corrida por ocupações nessa região, e, por conseguinte, no visível aumento de terras contínuas às antigas sesmarias. Em outras palavras, essa interpretação favoreceu ao exercício corriqueiro de crescer terras as

²⁰ CÔRTEES. Op. Cit. p. 22

²¹ CÔRTEES, Geraldo de Menezes. **Migração e colonização no Brasil - 1911-1962**. Livraria J. Olympio; Rio de Janeiro, 1958. p. 24.

²² “Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como, por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizando o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara. ” BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>.

²³ COSTA, Hélio Roberto Nova da. **Discriminação de terras devolutas**. Livraria e editora universitária de Direito- LEUD; São Paulo, SP; 2000. p.47.

antigas posses, com a ideia de aumentar o criatório de gado, usando-se do Pantanal e da região de fronteira.

Essa situação dificultava as aquisições de terras por parte dos imigrantes e escravos. Segundo Cortêz, “pode-se dizer que a lei de terras tenha sido muito mais de ordem colonizadora do que reguladora²⁴”, por favorecer, principalmente, o grande proprietário majorar a extensão de suas terras por meio da ocupação de terras devolutas. Assim, a lei passava a definir, como forma de posse, questões de dominialidade, extensão e legitimação.

A primeira, estabelecia os prazos para que os posseiros solicitassem os títulos definitivos das terras; a segunda, estipulava o tamanho dos lotes a serem vendidos e, da mesma forma, a extensão daqueles que formariam colônias de imigrantes e brasileiros; e a terceira, visava a ocupação pretérita da terra.

Em Mato Grosso, as obrigações legais pouco foram observadas nas ocupações, sendo utilizadas as que mais favorecessem as ocupações gratuitas²⁵ e as negociações políticas, com empresas interessadas na exploração da fronteira. As transações em torno dos vazios próximos aos limites do Brasil com a Bolívia, inicialmente, serviriam para preencher a lacuna deixada nos cofres do Império para sua independência e como forma a garantir o reconhecimento de sua soberania²⁶.

Em meados do século XIX, diversos quinhões de terra ainda encontravam-se separados uns dos outros, sem regulamentação, sem ocupação humana e com grandes faixas de terras ocupadas pelo criatório. Posteriormente, o processo de expansão interna, ocasionada por disputas entre posseiros, resultou em “glebas” imensas e sem limites definidos²⁷. Efetivamente, o “golpe” derradeiro sobre a divisão das terras na fronteira veio ao se estabelecer a gratuidade das terras no limite de dez léguas do contorno internacional que poderia ser concedido a empresas que pretendessem povoar tal região.

²⁴ [...] puramente colonizadora [...], o mais vinha como complemento, como consequência ou pressuposto da ideia central. In. CÔRTEZ, Geraldo de Menezes. **Migração e colonização no Brasil - 1911-1962**. Livraria J. Olympio; Rio de Janeiro, 1958. p. 53.

²⁵ [...]. Excetuam-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente. In. BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõem sobre terras devolutas do império. Disponível: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>

²⁶ “O reconhecimento por parte da coroa portuguesa da independência brasileira custou 600 mil libras pelas propriedades que deixou no Brasil e ainda o império do Brasil assumiu o empréstimo de 1,4 milhões de libras que Portugal emitira em Londres em 1823”. In. MARINGONI, Gilberto. **A grande crise da independência**. Revista IPEA; **Ano 9; Edição 75; São Paulo, SP; 2012. p. 01.**

²⁷ OLIVEIRA, José Roberto Rodrigues de. **Terras devolutas de áreas ervateiras do sul de mato grosso: a difícil constituição da pequena propriedade (1916 – 1948)**. UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; CPDO; Dourados, MS; 2004. p. 36.

Os Empresários, que pretenderem fazer povoar quaisquer terras devolutas compreendidas na zona de dez léguas nos limites do Império com Países estrangeiros, importando para elas, a sua custa, colonos nacionais ou estrangeiros, deverão dirigir suas propostas ao Governo Imperial, por intermédio do Diretor Geral das Terras Públicas, sob as bases: 1ª da concessão aos ditos Empresários de dez léguas em quadro ou o seu equivalente para cada Colônia de mil e seiscentas almas, sendo as terras de cultura, e quatrocentas sendo campos próprios para criação de animais: 2ª de um subsídio para ajuda da empresa, que será regulado segundo as dificuldades que ela oferecer²⁸.

Assim, o Decreto 1.318²⁹, publicado em 1854, passou a definir as terras que deveriam ser distribuídas gratuitamente aos colonos e aos outros povoadores nacionais e estrangeiros, no entanto, a Lei 601/1850 não era posta em prática desde sua promulgação, fazendo com que, nessa fase, parte destas terras já estivesse sendo comercializadas, concedidas, arrendadas ou vendidas a terceiros. Como resultado, praticamente, anulava-se a existência de terras que poderiam ser utilizadas para a criação de colônias militares e colônias de migrantes e imigrantes. É bem verdade que a ocupação desta região efetivaria a posse definitiva dos limites em litígio, o que garantiria ao Império a manutenção da soberania próxima à linha limítrofe com os países vizinhos³⁰.

A REPÚBLICA

Em 1891, com o fim do período imperial e promulgação de uma nova Constituição, os estados passam a administrar seu território através de legislação própria³¹ e destinando a União apenas parte das terras devolutas, consideradas necessárias à defesa das fronteiras, conforme estipulava a Constituição de 1891³². No Mato Grosso, a incumbência de elaborar a legislação estadual recairia sobre a Assembleia Legislativa que, naquele momento, era composta quase que na sua totalidade por usineiros e criadores de gado.

As leis passaram a obedecer às necessidades deste grupo, sendo editadas e publicadas com anuência do Executivo, por meio da união entre o Judiciário e a política do estado.

²⁸ BRASIL. **Decreto nº 1.318, de 30 de setembro de 1854**. Das terras devolutas situadas nos limites do império com países estrangeiros.

²⁹ Idem. **Decreto nº 1.318, de 30 de setembro de 1854**.

³⁰ COSTA, Hélio Roberto Novoa da. **Discriminação de terras devolutas**. Livraria e editora universitária de Direito- LEUD; São Paulo, SP; 2000. p.102

³¹ “Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar respeitados os princípios constitucionais da União.” Disponível. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>

³² “As minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios” mantendo sob controle da União “somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>

Foram criadas formas para maior controle latifundiário por parte dos senhores de terra, com o intuito de facilitar a implantação de empresas, através das cessões e vendas de terras e, como resultado, as manteriam sobre a posse de um grupo seletivo impedindo assim, que grupos socioeconômicos menos favorecidos lhes tivessem acesso, tanto no interior do estado como na região de fronteira.

Segundo Costa, a “expropriação territorial efetuada por grandes proprietários, grileiros e empresários³³” foi o método utilizado para se ocupar mais terras e consolidar a implantação das empresas ligadas ao capital estrangeiro. Um exemplo disso foi da companhia Matte Laranjeira³⁴ que possuía, no imaginário social, o componente modernizador que traria o progresso para uma região de sertão³⁵. Assim, no período entre 1892 e 1899, foram publicadas doze leis (Quadro 01), com a participação direta dos usineiros e criadores de gado. Estas, versavam sobre a posse de terras dentro do estado, sem se preocuparem com as especificidades da região fronteira como: o limite entre países.

Quadro 01: Leis e Decretos de Mato Grosso-1892/1900

ORD	LEI/DECRETO	DESCRIÇÃO
01	Lei 20, de 09 de novembro de 1892.	Dispõem sobre os processos de revalidação, legitimação e venda de terras no estado.
02	Decreto 38, de 15 de fevereiro de 1893.	Regulamenta a lei 20/1892
03	Lei 40, de 20 de junho de 1893.	Autorizava o executivo a arrendar terras devolutas a indústria extrativa vegetal, para quem mais vantagem oferecer.
04	Resolução 65, de 27 de junho de 1894.	Prorrogava até 31 de dezembro 1894 o prazo para regulamentação das terras possuídas, medidas ou não, referindo a Lei 20/1892 e ao decreto 38/1893.
05	Resolução 102, de 10 de julho de 1895.	Concede terras gratuitas aos imigrantes para lavoura e criação de gado.
06	Resolução 128, de 15 de julho de 1895.	Amplia em 6 meses o prazo para recebimento de títulos (sem multa) e 18 meses (com multa)

³³ COSTA, Hélio Roberto Nova da. **Discriminação de terras devolutas**. Liv. e Edit. Universitária de Direito-LEUD; São Paulo, SP; 2000. p.149

³⁴ “Foi criada depois da Guerra do Paraguai (1864/1870), por Thomaz Laranjeira, no início da década de 1880”. In. GARCIA, Domingos Sávio da Cunha. **Território e negócios na era dos impérios: os belgas na fronteira oeste do Brasil**. UNICAMP; Tese; Campinas, SP; 2005.

³⁵ “O conceito de sertão com fins de designar terras no interior do Brasil a partir do pressuposto de que estas fossem lugares desconhecidos e desocupados” In. GUILLEN, Isabel Cristina Martins. **A luta pela terra nos sertões de Mato Grosso**. Estudos Sociedade e Agricultura; CPDA/UFRRJ; Rio de Janeiro, RJ; 1999: 148-168. p. 148. Disponível: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/doze/guilen12.htm>>

07	Lei 128, de 04 de março de 1896.	Cria as multas a serem aplicadas sobre as terras ou sesmarias sujeitas a revalidação ou legitimação.
08	Resolução 149, de 14 de abril de 1896.	Autoriza o executivo a dar gratuitamente lotes de terras no tamanho de 50 hectares aos nacionais e estrangeiros que desejassem se estabelecer como lavradores no estado.
09	Lei 174, de 1 de abril de 1897.	Marca novos prazos para legitimação e revalidação das terras pendentes
10	Decreto 72, de 7 de abril de 1897.	Marcava novo prazo para a legitimação e revalidação a que se referida lei 174/1897
11	Lei 206, de 11 de abril de 1898.	Concede o prazo de 18 meses para expedição de títulos de domínio de todas as sesmarias e posses caídas em comisso.
12	Lei 214, de 15 de maio de 1899.	Cria imposto sobre as sesmarias e posses anteriores a 1854 que dependam de revalidação a pagar imposto sobre as terras.

Fonte: Elaborado pelo autor/2017

Em 1892, a publicação da lei nº 20, não alterou a situação de dominialidade das terras, no interior e nos limites do estado, mantendo-as sob a lei imperial nº 601/1850. A sua edição deixava claro que não havia, por parte dos legisladores em Mato Grosso, a observância das particularidades do território com os seus limites internacionais. Como resultado, as terras arrendadas ao capital externo, em acordo com a Lei de Terras, continuavam a ser expandidas pelos posseiros com anuência da legislação estadual que, passou a dar a preferência na compra das terras devolutas aos senhores de terra, desde que estas fossem anexas a sua posse original.

Segundo Corrêa Filho, “em vez de processos de compra, (...) bastar-lhes-ia levar a Repartição de Terras os seus requerimentos e acompanhar o processo de legalização (...), ainda que se avantajasse a área, descomunal para um só dono³⁶”, dessa forma, a anexação de terras não era coibida nem pela União e nem mesmo pela Província, ao contrário, pode-se entender, que era incentivada a se regularizarem terras sem medição alguma.

Entretanto, a Constituição³⁷ determinava, que, mesmo em áreas devolutas do estado, este, deveria destinar à União parte delas para a defesa das fronteiras e aos próprios nacionais, e indenizar, de forma parcial, aqueles que possuísem terras que atendessem as necessidades

³⁶ CORRÊA FILHO, Virgílio. **Fazendas de gado no pantanal Mato-Grossense**. Serviço de informação agrícola; Documentário da vida rural nº 10; Rio de Janeiro, RJ; 1955. p. 23-24.

³⁷ “Art 63 - Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar respeitadas os princípios constitucionais da União”. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>

da União e estivessem ocupadas. Cumpre salientar, que o art. 5º da lei nº 20/1892³⁸ em seu § 6º estabelecia o contrário, que as posses, inclusive próximas ao limite com outras nações, sesmarias ou outras concessões do governo que já tiverem sido revalidadas pela Lei de Terras, e, seriam legitimadas, favoravelmente a quem as estivesse ocupando.

A gratuidade das terras, antes concedidas pela lei 601/1850, dentro do limite da fronteira em Mato Grosso tornava-se regra em sua legislação, o que favoreceu ascensão de grupos específicos: criadores, extrativistas e empresas. Em 1893, duas leis publicadas legislaram a favor do capital e dos senhores de terra. Primeiro, o Decreto nº 38, que deveria regulamentar a Lei de Terras do estado, contudo, veio na verdade a reforçar a garantia de regulamentação das posses e ocupações consolidadas até 1889³⁹. Em segundo, a Lei nº 40, que autorizou o executivo a arrendar terras devolutas à indústria extrativa vegetal.

Estas indústrias já procuravam, a algum tempo, se estabelecer na região de fronteira de forma definitiva. Foi, a partir dessa publicação que, tiveram seus projetos concretizados, principalmente, mais ao Norte e ao Sul do estado, resultando na instalação das empresas de exploração de Borracha⁴⁰ no Vale do Guaporé e do mate⁴¹, no Sul de Mato Grosso.

O advento da República e a independência territorial dos estados favoreceram o início da consolidação desse projeto capitalista através da Assembleia Legislativa. O estado, em 1894, já possuía legislação própria sobre suas terras, mas, como resultado do favorecimento jurídico aos grupos e senhores de terra, permanecia preso e dependente do capital estrangeiro. Tome-se como exemplo a Resolução 65/1894 que veio para fortalecer o capital nacional e estrangeiro, esta alterava os parâmetros dos prazos para demarcação, revalidação e regularização das posses por que, seus detentores encontravam-se com dificuldades nos prazos de regulamentação que já haviam sido estipulados desde 1854⁴².

A Resolução mostrava dois problemas, do período, que serviam aos interesses das empresas: primeiro que, o aumento consecutivo dos prazos legais de regularização continuava

³⁸ “Art. 5º Serão legitimadas; § 6 As posses que se acharem em sesmarias ou outras concessões do governo, revalidadas por esta lei, se tiverem sido declaradas- boas- por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários ou posseiros ou se tiverem sido estabelecidas e mantidas em oposição aos sesmeiros ou concessionários por um período de cinco anos.” (Lei nº 20/1892, do Estado de Mato Grosso).

³⁹ MORENO, Gislaene. **Processo Histórico de acesso à terra em Mato Grosso**. Geosul; Florianópolis, v. 14, n 27, p. 67-90, jan/jun 1999.

⁴⁰ ABNAEL MACHADO DE LIMA. **Decadência Dos Vales dos Rios Guaporé, Mamoré e Madeira (II)**. Disponível: <<http://www.gentedeopiniao.com.br/noticia/decadencia-dos-vales-dos-rios-guapore-mamore-e-madeira-ii/38125>>.

⁴¹ “A partir de 1877, Tomás Laranjeira passou a explorar os ervais existentes no Sul de Mato Grosso.” In. CASTRAVECHI, Luciene Aparecida & Adriano Knippelberg de MORAES. **Aspectos Econômicos da Fronteira Oeste do Brasil: Uma Revisão Bibliográfica (Séculos XVIII e XIX)**. Dossiê História Econômica: Tradições historiográficas e tendências atuais; Revista Cantareira - Edição 18 / Jan-Jun, 2013.

⁴² BRASIL. **Decreto nº 1.318, de 30 de setembro de 1854**. Das terras devolutas situadas nos limites do império com países estrangeiros.

a favorecer aos criadores a expansão de suas terras de forma extensiva, onde alguns chegavam a possuir mais do que o necessário para o criatório ao ponto de ter que vender parte das terras ocupadas; e em segundo, a falta de fiscalização aliada a demora das regulamentações e constantes prorrogações de prazo favoreciam a pequenos grupos na expansão e na ocupação de novas terras.

O GRUPO BELGA NA FRONTEIRA

Um dos grandes empecilhos, para que se procedesse a venda de terras ocupadas ou a sua compra, estava na necessidade de obtenção do título definitivo de posse. Um exemplo disso, estava nas negociações do empresário Jaime Cibils Buxareo, na região de São Luís de Cáceres, que adquiriu, em 1876, a totalidade das terras do Major João Carlos Pereira Leite⁴³ que se localizava na margem direita do rio Paraguai, em conjunto com a charqueada de Descalvados, que pertencia a Rafael Del Sar⁴⁴. Em 1881, devido a problemas financeiros, decidiu vender as terras ao grupo belga, que desejava se instalar na Fronteira Oeste.

De acordo com a lei 601/1850, ele teria problemas para a venda por não possuir os títulos definitivos da terra, ainda, agravava-se a situação pela extensão das posses adquiridas e pela sua proximidade com o limite do Brasil com a Bolívia. Assim, para solicitar os títulos de posse, que sem estes não poderia dar andamento no negócio junto ao grupo Belga, o Sr^o Jaime Cibils Buxareo aguardou, possivelmente como muitos, o desenrolar da política.

Em resumo, a solução veio com a edição, pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, da Lei 20/1892, que segundo seu artigo 6⁴⁵, em seu parágrafo único, definia que “a pastagem de gado em campos próprios para criação é equiparada para a revalidação ou legitimação, a cultura efetiva, uma vez que nos ditos campos existam Currais e arranchamentos.” (Lei agrária de Mato Grosso nº 20/1892; IMALMT) e, em seu art. 8; § 2⁴⁶;

Feita a demarcação das terras cultivadas sujeitas a legitimação, pelas declarações registradas se medirá mais para o poceiro, se requerer, uma parte do terreno devoluto que houver contiguo, não excedente a área cultivada e no máximo equivalente a 150 hectares, se não estiver reservado a algum uso

⁴³ “Cambara, Onças, Tremedal II, Tremedal I, Bahia da Pedra, Cascavel, Barra do Jauru, Pescaria, Carandazal, Descalvados, Salma e Santa Fe. In. GARCIA, Domingos Sávio da Cunha. **Território e negócios na era dos impérios: os belgas na fronteira oeste do Brasil**. UNICAMP; Tese; Campinas, SP; 2005.

⁴⁴ “[...] de nacionalidade argentina, comprou as terras de Descalvados do Major João Carlos Pereira Leite em 1876.” Idem. **Território e negócios na era dos impérios: os belgas na fronteira oeste do Brasil**. p. 88

⁴⁵ Lei agrária de Mato Grosso nº 20/1892, art. 6; IMALMT.

⁴⁶ Idem. nº 20/1892; Art. 8; § 2. IMALMT.

público. § 2. A área total das posses havidas por ocupação primária em virtude dessa Lei não poderá exceder os seguintes limites: Em terras de lavoura, 900 hectares; em campos de criação, 3600 hectares [...]. (Lei agrária de Mato Grosso nº 20/1892)

A lei estipulava que o tamanho dos lotes deveria ser inferior aos daqueles que possuía. Assim, usando do que a lei lhe favorecia dividiu todas as posses em cento e dois lotes, com medição em acordo a lei, conforme quadro elaborado a partir dos títulos solicitados por Jaime Cibil's Buxareo e que se encontram no Arquivo Público do Estado de Mato Grosso (Quadro 02).

Quadro 02: Posses Jaime Cibils Buxareo

POSSES	ANO
Anhumas; Areião; Aroeira; Atalaia; Aterrado; Aymore; Barrado ; brejo; Barreiro Preto; Batalha; Bolivianos; Bota fora; Bugiu; Buracão; Cabano; Cachua; Cambraia; Cangiqueiras; Capão bonito; Capão de ; Dona Anna; Capim branco; Capitão Fernando; Carandasal; Cascavel; Castorador; Cavadonga; Ceo e terra/cambara; Cerro da boiada; Cerro Joaquim Velho; Cervo; Ceveiro; Chico Correa; Conchinhas; Diligencia; Encontro; Figueirinha; Flores; Formigueiro; Furna; Intermedio; Iporanga; Irmandade; Jacare de baixo; Jacucaca; Jatoba; Lages; Lagoa; Marreccos; Melgueira; Minas novas; Morro do caixão; Nhaembe; Noronha; Onça parda; Onças; Paraizo; Paratudal; Parobé; Passeio; Passo criminoso; Passo das antas; Passo do cervo; Pavuna; Pescaria; Pitombeira; Poço Secco; Porto da onça; Pouso alto; Ramos; Recreio; Riachuelo; Sambura; Santa Clara; Santa Rita; Santa Rosa; Santo Eugenio; São Caetano; São Carlos; São João; São Mario; São Pedro; São Ricardo; São Simão; São Thomaz; Savedra; Serra; Morena; Sucury; Sumbare; Tamanduá; Tapiroga; Terra firme; Timbozinho; Tres pontas; Trincheira velha; Urumbebas	1895
Corrixo; Estancia; Reunião; São Fidelis; Sumidouro	1896

Fonte: APEMT/Adaptado pelo autor (2016)

Em 1895, através da Resolução 102, a Assembleia procurou cumprir alguns parágrafos não contemplados pela Resolução 65 e definiu em seu art. 3º; § 3º e 7º que;

Compete a Repartição Geral das Terras Públicas:

§ 3º Propor ao Governo as terras devolutas, que deverem ser reservadas: 1º para a colonização dos indígenas: 2º para a fundação de Povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de Estabelecimentos Públicos.

§ 7º Promover a colonização nacional, e estrangeira⁴⁷.

⁴⁷ Decreto 1318/1854. Art. 3º; § 3º; § 7º. IMALMT.

Efetivamente, a lei mantinha as terras localizadas na fronteira sob domínio do capital exploratório e favorecia as regularizações das posses de Sr Buxareo. A Resolução estadual 149/1896, regularizava a aquisição de terras por brasileiros e estrangeiro, com a finalidade específica de lavrar a terra e, excluía apenas a execução àquelas já adquiridas em data anterior. Em 1896, foram reiniciadas as negociações de venda das terras ao grupo Belga e ao governo de Mato Grosso, caberiam os impostos sobre as negociações destas.

Em síntese, o Sr. Buxareo conseguiu a venda de Descalvados⁴⁸ e de todos os lotes à Companhia Fomento Industrial e Agrícola de Mato Grosso e ao Banco Mutuo, ambos ligados ao grupo Belga, através da regularização e dos títulos definitivos entre 1895 e o primeiro semestre de 1896.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As empresas de capital estrangeiro passaram a investir em sua fixação na região Oeste a partir de 1850 e alinharam a sua presença as necessidades econômicas do governo e a astúcia da elite política local, todas, interessadas em manter seu poder territorial e ampliar os seus ganhos econômicos.

A presença de uma elite política e intelectual, no corpo das empresas interessadas na região, a exemplo da Empresa Companhia Fomento Industrial e Agrícola de Mato Grosso⁴⁹, fortalece a ideia de um alinhamento entre: política e capital, que apesar de objetivos distintos, se aproveitaram-se de falhas administrativas para regularização e transferências de títulos de posse além do acúmulo de capital.

A lei 601/1850, foi um grande avanço e procurou trazer “luz” a questão territorial, que havia herdado os vícios do período colonial. No entanto, não observou-se as particularidades do território brasileiro e, seus artigos, favoreceram aos poderes estaduais a uma interpretação dúbia que resultará o início do latifúndio fronteiriço.

A Constituição de 1891, que deveria ser mais rigorosa em relação aos limites, autorizou os estados a gerirem suas terras, sem definir que se observassem as questões de segurança nacional, deixando abertos pontos relativos às posses dentro do território nacional e

⁴⁸ GARCIA, Domingos Sávio da Cunha. **Território e negócios na era dos impérios: os belgas na fronteira oeste do Brasil**. UNICAMP; Tese; Campinas, SP; 2005. p 35

⁴⁹ A Empresa Companhia Fomento Industrial e Agrícola de Mato Grosso, em fins do séc. XIX possuía entre seus proprietários figuras políticas influentes da República, como, Rui Barbosa (senador), Quintino Bocaiúva (senador), Antônio Azeredo (deputado federal por Mato Grosso), Abel Guimarães (proprietário) e Orozimbo Muniz Barreto (capitão-tenente)

nos limites dele. A sua promulgação agravou, sensivelmente, a questão territorial na fronteira oeste, no interior do Mato Grosso e favoreceu a forma de edição da lei agrária 20/1892.

Entre os anos de 1850 a 1892, houve, por parte do Império e do governo, falta de fiscalização, anuência administrativa com o capital estrangeiro e sua própria ausência administrativa. Situação que se agravou, através dos interesses de grupos ligados ao capital estrangeiro e dos senhores de terra passaram a se favorecer dessas legislações promulgadas pelo Executivo com anuência da Assembleia Legislativa.

Portanto, as inúmeras prorrogações nos prazos de regularização das posses, tiveram como resultado, o reconhecimento de propriedade que se utilizaram da expropriação como forma para a anexação de mais terrenos as posses originais. Em resumo, pode-se afirmar, que tais decisões levaram a um acréscimo, de forma extensiva, de terras nas mãos de poucos, resultando, no transcorrer do período, na formação de imensos bolsões vazios demograficamente, principalmente, no limite entre o Brasil e a Bolívia.